



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600446-86.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600446-86.2024.6.02.0053 - Flexeiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE ARTUR SILVA OMENA VEREADOR, JOSE ARTUR SILVA OMENA

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770, MARCOS DE SOUZA FRAGOSO - AL11325

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Flexeiras/AL contra sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas apresentadas, sob o fundamento de omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis.

1.2. Alegou o recorrente que as despesas foram custeadas pelo candidato a prefeito, Bruno Loureiro Fragoso, apresentando documentos que não comprovaram de forma inequívoca o vínculo direto dos pagamentos à sua campanha.

1.3. O Ministério Público Eleitoral manifestou pela manutenção da sentença, considerando a ausência de

registro obrigatório das despesas como falha grave.

1.4. Sentença mantida em razão da inércia do candidato em sanar as irregularidades apuradas durante a fase de diligências.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar se a omissão de despesas relativas a serviços advocatícios e contábeis compromete a confiabilidade das contas de campanha, a ponto de ensejar sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, mesmo quando realizados por terceiros em benefício de candidatos, com a devida comprovação.

3.2. A omissão dessas despesas, sem a documentação adequada, caracteriza irregularidade grave, conforme jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior Eleitoral, pois comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

3.3. A conduta acima descrita impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo incompatível com a aprovação das contas. Nesse sentido: *TSE - REspEl: 06002676920206250016, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, julgado em 26/08/2024; AgR-REspEl nº 060029452, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 27/06/2024* .

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do candidato recorrente.

4.2. Tese de julgamento: "A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas de campanha, quando não corrigida ou devidamente justificada, compromete a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente, conforme o voto do Relator.

Maceió, 29/01/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por JOSÉ ARTUR SILVA OMENA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Flexeiras/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas do candidato em razão da ausência de comprovação das despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis, o que comprometeu a regular análise das contas.

2. Nas razões recursais, o recorrente alega que fora beneficiário dos serviços contábeis e jurídicos, e, como tal, estaria dispensado de registrar tal despesa em sua prestação de contas, pois a mesma deve ser simplificada.

3. Afirma, ainda, que tal impropriedade, por si só, não ensejaria a desaprovação de suas contas.

4. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do recurso (Id. 10259073).

5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

6. Conforme já relatado, trago ao julgamento desta Corte, o recurso interposto por JOSÉ ARTUR SILVA OMENA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Flexeiras/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral.

7. O recurso é tempestivo, uma vez que foi protocolado no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

8. Assim, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

9. Com efeito, a decisão de primeiro grau desaprovou as contas do recorrente, em razão da omissão na informação das despesas relativas aos serviços de advocacia e contabilidade.

10. Consta da sentença a seguinte passagem:

"(...)

2. Não há informação quanto a forma de contratação de advogado e contador.

ALEGA O PRESTADOR QUE: O pagamento das despesas contábeis e jurídicas foram realizadas pelo candidato a prefeito Bruno Loureiro Fragoso.

Verifico a juntada a nota fiscal das despesas contábeis emitida para o candidato a prefeito mencionado, fls. 196. Ocorre que o contrato posteriormente apresentado tem o Partido Político como contratante e cita que os candidatos ao cargo de vereador e prefeito poderiam ser beneficiários, fls. 246 a 249.

Os contratos referentes a prestação de serviços advocatícios, não assinados, não fazem referência ao prestador de contas, fls. 244 e 245.

(i)"

11. Apesar de o art. 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecer que o pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, no caso dos autos não é possível afirmar, a partir dos documentos apresentados, que o pagamento dos serviços advocatícios foi efetuado pelo candidato a prefeito, Bruno Loureiro Fragoso.

12. Ademais, o Ministério Público Eleitoral em seu pronunciamento (Id. 10259073) evidenciou que:

"(...)

Consoante o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, apesar de excluídas do limite de gastos, serão consideradas gastos eleitorais. No mesmo sentido, o disposto no art. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019. Portanto, torna-se obrigatório o registro das respectivas despesas no ajuste de contas, bem como a comprovação do seu pagamento.

A ausência de registro desses serviços constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracteriza falha grave, apta, em regra, a comprometer a confiabilidade das contas e o adequado exame por esta Justiça Especializada (TSE - REspEI: 06002676920206250016 NOSSA SENHORA DAS DORES - SE 060026769, Relator: Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 26/08/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 149, data 30/08/2024).

(...)"

13. Analisando os autos percebe-se a omissão de declarações acerca de despesas realizadas pelo candidato, no contexto das eleições de 2024, notadamente no que concerne à escrituração específica de gastos com serviços advocatícios e contábeis.

14. Ademais, devidamente notificado para corrigir as falhas apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências, o candidato não se desincumbiu de seu ônus, remanescendo a irregularidade relativa à omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis.

15. A ausência de escrituração contábil de despesas como as tais constitui irregularidade de caráter grave. Trata-se de situação que macula a confiabilidade e transparência das contas, ensejando sua desaprovação, uma vez que se torna inviável a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

16. A aludida irregularidade não permite concluir no sentido da higidez e confiabilidade das declarações.

17. A jurisprudência sedimentada da justiça eleitoral impõe a desaprovação das contas em situações como a dos presentes autos. Senão vejamos:

"Eleições 2020. [...] Prestação de contas de campanha. Vereador. Serviços de advocacia e contabilidade. Consideração como gastos eleitorais. Alegação de pagamento por terceira pessoa. Falta de comprovação. Omissão de despesa na prestação de contas. [...] 4. O art. 4º, § 5º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Ocorre, contudo, que a compreensão desta Corte é no sentido de que as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas. Precedente. [...] ."

[\(Ac. de 27/6/2024 no AgR-REspEl n. 060029452, rel. Min. André Ramos Tavares.\)](#)

18. Em vista do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente.

19. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR